



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara Empresarial

Processo nº: 8043542-45.2022

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MM. Juiz,

A MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA, qualificada, por intermédio de seus advogados, formulou PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Após o pronunciamento ministerial de ID 423131125, o despacho de ID 427474685 determinou a intimação do administrador judicial para apresentar relatório processual e manifestar sobre o parecer do MPBA.

A Recuperanda peticionou ao ID 429133226 requerendo a convolação em falência.

Ao ID 430032774, o administrador judicial apresentou relatório processual da Recuperação Judicial e respectivos incidentes.

Ao ID 430032783, o administrador judicial apontou que de fato não está disponível nos autos a peça protocolada sob o ID 380765073.

A decisão de ID 431735258 determinou o levantamento do sigilo da peça de ID 380765073, bem como determinou a intimação do administrador judicial e do Ministério Público para manifestar sobre o pedido de convolação em falência requerido pela Recuperanda.

A certidão de ID 432572199 cumpriu a decisão de ID 431735258, levantando o sigilo da peça de ID 380765073, que corresponde a um contrato de compra e venda de uma lancha, celebrado entre a Recuperanda e Sandro Mascarenhas Almeida e





Rafael Loiola Caluwaerts, no valor de R\$ 70.000,00.

Ao ID 434443845, o administrador judicial apontou que naquele momento ainda não estava disponível nos autos a visualização da peça de ID 380765073. Em relação ao requerimento de transferência de valores existentes perante os Juízos Trabalhistas para uma conta judicial associada ao presente feito, o Administrador Judicial opinou favoravelmente.

Quanto ao pedido de convalidação em falência, apontou que de fato as informações prestadas pela Recuperanda demonstram a impossibilidade de soerguimento da empresa, o que justificaria o deferimento do pedido.

É o relatório.

Em relação ao pedido de alienação de ativo formulado pela Recuperanda, é de se apontar que na peça de ID 408102369 há menção a uma promessa de compra e venda, e não de uma compra e venda definitiva, como é o caso do instrumento de ID 380765073, acessado pelo MPBA nesta data.

Aparentemente, a Recuperanda já vendeu a embarcação antes mesmo da autorização deste Juízo, visto que consta ali, inclusive, a autorização de transferência apresentada para a Capitania dos Portos da Bahia.

Quanto ao pedido de transferência de valores depositados junto aos Juízos Trabalhistas, reputamos imprescindível **que sejam oficiadas as Varas Trabalhistas relacionadas ao ID 190632574, a fim de que informem se existem valores depositados à disposição da Justiça Trabalhista e, em caso positivo, que sejam transferidos para conta judicial vinculada a este processo.**

Da análise dos autos, não há nenhuma possibilidade de soerguimento da empresa, na medida em que não mais desenvolve atividade empresarial, e sequer possui recursos suficientes para adimplemento dos créditos devidos e relacionados nos autos. A convalidação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe,



consoante dispõe o art. 73 da Lei de Falências:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

A Recuperanda já encerrou as atividades econômicas, conforme evidenciado pelas últimas manifestações trazidas aos autos, de modo que a presente Recuperação Judicial perdeu seu primordial objeto, que seria possibilitar o soerguimento da empresa de maneira que viabilizasse a continuidade da sua função social e econômica.

O Juízo, a pedido de qualquer credor ou órgão do processo, ou ainda de ofício,





decretará a falência do empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, nos termos do art. 73, IV da Lei nº 11101/2005.

A inviabilidade da continuidade da recuperação é uma realidade que caminha ao lado da demonstrada inviabilidade econômica da empresa, patenteadada pela ausência de condições financeiras e inexistência das atividades operacionais da devedora.

A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Se isto não ocorre, nenhuma alternativa existe que não seja a falência.

Ante todo o exposto, com fulcro nos art. 47 e 73 da Lei nº 11.101/2005, restando comprovado o não cumprimento da função social da empresa e o abandono da atividade empresarial, o Ministério Público do Estado da Bahia manifesta-se pela convocação da recuperação judicial em falência, com a consequente decretação de falência da empresa MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA, CNPJ 00.122.107/0001-02, dando-se pela observância do contido no art. 99 da LRFE.

Nessa esteira, formulamos os seguintes requerimentos:

1. Sejam oficiados os Juízos Trabalhistas relacionados ao ID 190632574, a fim de que informem se existem valores depositados à disposição da Justiça Trabalhista e, em caso positivo, que sejam transferidos para conta judicial vinculada a este processo;
2. Seja acostado extrato bancário integral da conta judicial associada a estes autos, desde a abertura até o presente momento;
3. Seja nomeado administrador judicial e determinado que proceda a arrecadação dos bens e documentos, com urgência, na forma do art. 110 da





LRFE, bem como a avaliação dos bens, no local em que se encontrem, para realização do ativo, conforme previsto no art. 108 da LRFE;

4. Estipulação do termo legal da falência (art. 99, II LRFE);
5. Apresente a falida, no prazo máximo de cinco dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;
6. A publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido;
7. O aproveitamento das habilitações e divergências já apresentadas, devendo ser remetidas ao Administrador Judicial para processamento;
8. A suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;
9. A proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;
10. Seja decretada a indisponibilidade dos bens dos sócios da falida, nos termos do art. 82, § 2º da LRFE;
11. Seja oficiada a JUCEB para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRFE;
12. A expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Salvador, DETRAN, DENATRAN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Departamento Nacional de Registro de Comércio, Diretoria de Portos e Costas – DPC, Departamento de Aviação Civil – DAC, Empresas de Telecomunicações para que informem sobre a existência de bens e direitos em





- nome da devedora e de seus sócios, fazendo-se as devidas anotações de indisponibilidade dos bens acaso existentes;
13. Sejam obtidas as declarações dos últimos cinco anos referentes à falida e seus sócios;
 14. Seja determinada a lacração do estabelecimento da falida, observado o disposto do art. 109 da LRFE;
 15. Intimação pessoal dos sócios da falida, para que compareçam em cartório, em dia e horário designado por V.Exa., para o seguinte fim: a) prestar as declarações previstas no art. 104, inciso I, alíneas "a" a "g", da lei n. 11.101/2005; b) depositar, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, sob pena de responderem por crime de desobediência (art. 104, § único), se ainda não o tiverem feito. Também intimados para não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei (art. 104, III);
 16. A intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
 17. Sejam oficiados os órgãos jurisdicionais que instaram informações sobre o feito e que tenham tramitado demandas contra a devedora, cientificando-os da decretação da falência, com cópia da sentença;
 18. Seja oficiado o Banco Central para que proceda ao bloqueio de todas as contas e aplicações financeiras em nome da empresa falida e dos seus sócios, bem como preste informações sobre os saldos porventura existentes, para que, de posse dessas informações, seja determinado o encerramento das contas





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

correntes da empresa devedora (art. 121, LRFE), utilizando o BACENJUD quando possível;

19. Que seja procedida a constrição, via RENAJUD, dos veículos que integram o patrimônio da falida e dos sócios.

Salvador, 02 de abril de 2024

MARIA HELENA PORTO FAHEL

Promotora de Justiça

